

Parecer Nº: CNE/CES 1.313/2001

INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior do MEC **UF:** DF

ASSUNTO: Solicita manifestação a propósito do Art. 32 do Decreto 3.860/2001, no atos relativos ao reconhecimento de cursos oferecidos por universidades.

RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão

PROCESSO(S) N.º(S): 23000.016420/2001-01

PARECER Nº: CNE/CES 1.313/2001

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 7/11/2001

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior do MEC solicitando a manifestação desta Câmara a propósito da aplicabilidade do art. 32 do Decreto 3.860/2001.

O Ofício MEC/SESu/GAB 135/2001 diz textualmente que: "*Objetivando instruir processos que tramitam neta Secretaria e considerando a autonomia universitária, solicitamos a manifestação desse Conselho a propósito da aplicabilidade do disposto no Artigo 32, do Decreto 3.860/2001, nos atos relativos ao reconhecimento de cursos oferecidos por universidades*".

Inicialmente temos que considerar o fato da consulta abranger os atos de reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, considerando a situação especial de universidade **multi-campi**, criados na observância da legislação e devidamente aprovados pelo MEC.

A revogação da Portaria MEC 1.945/2001 não retira a questão central da consulta formulada pela SESu, já que sua origem, na realidade, é o contido no Decreto 3.860, de 9/7/2001.

Não se pode perder de vista o caso de Universidades que possuem **campi** autorizados na vigência da legislação anterior ao Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, não possuindo cursos fora de sede.

Essa concepção de Universidade, contida no Parecer CNE/CES 783/99, homologado por despacho ministerial, publicado no DOU, em 20/8/99, que trata de extensão do curso de Direito, afirmamos, regem as normativas do credenciamento ou do reconhecimento de Instituição e, no nosso entender, por via de consequência, o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento dos seus cursos. Não há que se falar em credenciamento de cada unidade isolada, uma vez que a Universidade **multi-campi** não é, simplesmente, a justaposição de unidades de ensino, pesquisa e extensão independente. É, sim, um organismo articulado que permite a integral e permanente transferência de competências acadêmicas e administrativas entre as partes desse organismo.

Deve-se assegurar, com isso o mesmo padrão de qualidade dos cursos nos diversos **campi**. A missão é, portanto, única, seus objetivos comuns, evidentemente, em algumas situações. Com particularidades e especificidades inerentes a área educacional e as condições sócio-econômicas e culturais da região na qual está localizado determinado **campus**. Esta situação só reforça a característica universal da instituição.

Portanto, da mesma forma que o credenciamento de uma Universidade deve considerar essa concepção, distinto não pode ser o procedimento relativo ao reconhecimento ou renovação do reconhecimento dos cursos. Seguindo essa linha de raciocínio, o correto seria proceder em uma única oportunidade o reconhecimento do curso original e de suas diversas extensões, inclusive com a verificação **in loco** por amostragem, que permitisse a avaliação, não apenas da qualidade de todos os programas oferecidos, bem como a sua integração acadêmica e a harmonização de suas linhas de pesquisa e atividade de extensão, resguardadas as características regionais que permitem o atendimento das questões e dos anseios das regiões em que nossas universidades estão inseridas, sem a perda do caráter universal que caracteriza as atividades de uma Universidade.

Essa tese se justifica, ainda no fato de que os cursos foram implantados anteriormente às normas e procedimentos assentados pela Portaria MEC 1.945, de 29 de agosto de 2001 e Decreto 3.860/2001.

Entendemos, então:

- a. que o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento dos cursos das Universidades com características multi-campi e que constituam extensão de cursos anteriormente implantados, sejam feitos concomitantemente com os cursos que lhes deram origem, sem a necessária fixação do município e o endereço de funcionamento como previsto no art. 32 do Decreto 3.860/2001. Esse procedimento já foi adotado anteriormente para diversas Universidades;
- b. que a solicitação de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, cujos processos encontravam-se em tramitação no MEC, sejam feitos de acordo com os procedimentos adotados antes da publicação do Decreto 3.860/2001.

O Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências, diz em seu artigo 10:

"As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º - Para os fins do disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo 'campus', integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º - A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e 'campus' fora de sede das universidades.

§ 3º - Os 'campi' fora de sede, já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos."

Dispõe ainda em seu art. 32:

"O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações."

Com base nesse dispositivo foi editada a Portaria MEC 1.945, de 29/8/2001, revogada pela Portaria MEC 2.026/2001.

Posteriormente, foi editado o Decreto 3.908, de 4 de setembro de 2001, que alterou o § 3º do art. 10 do Decreto 3.860, dando-lhe a seguinte redação:

"Os 'campi' fora de sede já criados e em funcionamento na data da publicação deste Decreto preservado suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da Universidade".

No parecer CNE/CES 783/99, aprovado por unanimidade nesta Câmara e homologado pelo Senhor Ministro da Educação, ao responder consulta do titular da Secretaria de Ensino Superior do MEC, sobre a hipótese de Universidades estenderem curso de graduação em Direito já mantidos em seu **campus** central e **campi** autorizados e incorporados a sua estrutura, assim concluiu o Relator após exaustiva análise da matéria:

"Respondendo a consulta efetuadas pela SESu/MEC, entendemos, com base na legislação vigente e pelo acima exposto, que não é necessária a audiência prévia do Conselho Federal da OAB quando se tratar do oferecimento de curso de Direito, autorizado ou reconhecido, em outros 'campi' pro terem a mesma qualidade da sede tenham sido legalmente autorizados pelo Conselho Nacional de Educação e constem expressamente do Estatuto da Instituição, na forma do artigo 11 do Decreto n.º 2.306/97.

Entende o relator que a Universidade na sua totalidade e os seus cursos, em especial, sejam reavaliados por ocasião do credenciamento institucional e da renovação do reconhecimento dos cursos existentes".

Verifica-se que a conclusão do Parecer guarda semelhança com o enunciado no Decreto 3.908, de 4 de setembro de 2001, posterior, portanto à Portaria MEC 1.945, que é de 20 de agosto, revogada pela Portaria MEC 1.945, que é de 20 de agosto, revogada pela Portaria MEC 2.026/2001.

Ambos os documentos dão ênfase maior ao processo de credenciamento institucional, ocasião em que a Instituição será analisada no seu conjunto e seus cursos reavaliados para fins de renovação de reconhecimento.

A SESu quando tem efetuado a análise de renovação de reconhecimento de cursos de universidades **multi-campi** tem aceitado, inclusive, que esse exame se faça por amostragem.

A Comissão de Verificação que analisou a renovação de reconhecimento do Curso de Direito, ministrado pela Universidade Estácio de Sá para avaliação das condições de oferta emitiu os seguintes conceitos: CB para o corpo docente CMB para organização didático-pedagógica e CB para infra-estrutura, destacando, em seu relatório os seguintes aspectos:

"Após ter visitado cinco 'campi' representativos da realidade da UNESA, considera que esta Instituição vem incentivando medidas sérias para a unificação do conteúdo didático-pedagógico utilizado. A chamada 'prova única', conforme analisado pela comissão, apresenta níveis bastante semelhantes em todos os 'campi'. As avaliadoras também constataram que os professores reúnem-se semestralmente para discutir os programas e bibliografia básica de suas respectivas disciplinas. Soma-se a isto a existência de uma Comissão Pedagógica composta pelos Coordenadores Acadêmicos, que através de reuniões periódicas realiza atividades visando a uniformização entre os 'campi'.

A Comissão de Avaliação permaneceu em visita da UNESA dos dias 21 a 25 de junho de 1999. Neste período foram visitados os 'campi' de Rebouças, Copacabana, Nova Friburgo, Méler e Barra da Tijuca, perfazendo cinco do total dos dez 'campi' existentes.

Estes locais de visita foram escolhidos pela Comissão por serem representativos dos diferentes universos de oferta dos cursos de Direito."

A SESu ao encaminhar a renovação do reconhecimento do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá para exame desta Câmara, tratou-o como um único curso, recomendando a sua renovação pelo período de 5 (cinco) anos.

Da mesma forma assim entendeu o Relator, através do Parecer CNE/CES 940/99, emitindo o seu voto nos seguintes termos:

"Voto favoravelmente à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado ministrado pela Universidade Estácio de Sá – UNESA, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os termos do Relatório n.º 745/99-COSUP/SES/MEC, que é parte integrante deste todo".

Agiu corretamente a Comissão de Verificação, a SESu e o Relator.

O curso é único não comportando a sua divisão. O entendimento adotado vai ao encontro do Parecer CNE/CES 783/99 e do próprio Decreto 3.860/2001, com a redação que lhe dói dada pelo Decreto 3.908/2001.

Deve ser observado que o Decreto 3.860/2001, em seu art. 10 deixa claro que a intenção doravante é autorizar cursos isoladamente fora de sede e, quando vierem a se constituir em **campus** não gozarão da autonomia concedida pelo art. 53 da LDB.

Não parece razoável que agora se pretenda aplicar o disposto no Decreto 3.860/2001, em situações criadas com base na legislação anterior. Há casos, inclusive, de processos de reconhecimento que tiveram início cerca de 6 meses antes do Decreto citado, cursos que são oferecidos em vários **campi**, sendo designada Comissão para examinar apenas o curso oferecido na sede, desconhecendo o cenário completo da Instituição, e o ato de reconhecimento mencionando apenas o curso da sede, deixando desguarnecidos os alunos formados em outros **campi**.

II – VOTO DA COMISSÃO

Respondendo à consulta formulada pelo MEC/SESu, entendemos, com base na legislação vigente e pelo exposto que:

1. Quando se tratar de cursos já reconhecidos que sejam oferecidos em outros **campi** legalmente autorizados, que esses reconhecimentos sejam estendidos aos outros **campi** e que sejam reavaliados no seu conjunto, por ocasião da renovação do reconhecimento ou do credenciamento institucional que, pela Portaria MEC 1.465, de 12 de julho de 2001, teve início em 12 de outubro deste ano.

Há que ser considerado, também, que o reiterado mau desempenho no Exame Nacional de Cursos ou a Condição Insuficiente em corpo docente levam ao início imediato do processo de renovação de reconhecimento na forma do art. 1º da Portaria MEC 1.985, de 10/9/2001.

2. Quando se trata de reconhecimento de curso autorizado ou criado pela Universidade ou da renovação de reconhecimento em mais de um **campi** regularmente autorizado, a SESu deverá designar Comissão para examiná-lo no seu conjunto, podendo, desde que haja evidência de qualidade similar, e se assim o desejar, fazê-lo por amostragem, exceto nos cursos da área de



saúde, referidos no art. 27 do Decreto 3.860/2001, quando a avaliação deverá ser feita curso por curso.

3. O disposto no art. 32 do Decreto 3.860/2001 em seu parágrafo único se aplica aos cursos criados após a vigência do referido Decreto, considerando o espírito e a letra do art. 10, parágrafos 1º e 2º, do citado Decreto, reiterando a necessidade de avaliação no conjunto da instituição para credenciamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2001.

Arthur Roquete de Macedo – Presidente
José Carlos Almeida da Silva – Membro
Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Comissão.

Sala das Sessões , em 7 de novembro de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente